



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
PROTOCOLO

PARECER n. 00013/2024/PROT/PF-UFJ/PGF/AGU

NUP: 90805.000008/2024-89

INTERESSADOS: UFJ - UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ E OUTROS

ASSUNTOS: TERMO ADITIVO

EMENTA: CELEBRAÇÃO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 22/2023. VIABILIDADE JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO:

1. Por intermédio do Despacho 0251141 (fl.41), vieram os autos a esta Procuradoria com vistas à manifestação jurídica quanto ao Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Nº 22/2023, firmado entre a Universidade Federal de Jataí e a Empresa Instituto Interamericano de desenvolvimento Humano - BEM BRASIL para prestação de serviços Urbanos e Rurais, compreendendo atividades de parques, jardins, produção rural e manejo de animais, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, com vigência até 02.04.2024 e pelo valor de 1.035.379,20 (fls.17/63).

2. Aduz-se que o Terceiro Termo Aditivo tem como objeto a repactuação contratual em virtude do Termo Aditivo da Convenção Coletiva de trabalho 2022/2024 - NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:GO00018/2023 (período de 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de janeiro) e pagamento de Insalubridade a partir da apresentação do LTCAT(data base 01/07/2023), passando o valor da contratação de R\$106.078,29 (cento e seis mil setenta e oito reais e vinte e nove centavos) mensal e R\$ 1.272.939,49 (um milhão, duzentos e setenta e dois mil novecentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos) anual. (doc.12, fls.29/33).

3. Da leitura dos autos, verifico que foram acostados os seguintes documentos:

- o proposta da contratada (doc.5, fls. 5/6), com data de 05.09.2022.
- o Despacho 0202974 (doc.11, fls.1/3), com a informação de que o adicional de insalubridade deverá ser incluído, motivo pelo qual, solicitou-se à DASS/UFG avaliação e emissão de parecer quanto ao documento LTACAT 0202969 em substituição ao LTCAT 0174150, apresentado pela empresa contratada;
- o laudo técnico apresentado pela contratada (doc.11, fls.4/68);
- o certificado de calibração (doc.11, fls.69/73);
- o Parecer DASS-UFG que aprovou as conclusões apresentadas (doc.11, fls.78);
- o OFÍCIO 70 (0206956) (doc.11, fl.80/82), que solicita as planilhas de Custos e Formação de Preço referente ao Contrato 22/2023 com a inclusão de Insalubridade;
- o manifestação do Reitor da UFJ favorável à prorrogação do contrato (fls. 88, doc,11);
- o manifestação de existência de previsão de reajustamento de preços em contrato administrativo (doc.11, fl. 89);
- o relatório que conclui pela regularidade da prestação dos serviços (doc.11, fl.93);
- o comprovantes de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista da contratada, havendo registro de penalidade de suspensão no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensa (doc.11, fls.94/98);
- o matriz de gerenciamento de riscos (doc.12, fls.1/6);
- o pedido de repactuação e insalubridade apresentado pela contratada (doc.12, fl.8/10);
- o manifestação de interesse da contratada na prorrogação do ajuste (doc.12, fl.11);
- o declaração de não empregabilidade de menores (doc.12, fl. 14);
- o Declaração - Inexistência de fatos impeditivos (doc.12, fl.15);

- o planilhas de custos (doc.12, fls.17/24);
- o Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024 (doc.12, fls.25/28);
- o minuta de termo aditivo (doc. 12, fls. 31/33);
- o Despacho 0249249 favorável à repactuação (doc.12, fl.34/35);
- o previsão orçamentária para a despesa (doc.12, fl.40).

4. É o relatório. Passo ao exame do feito.

II - EXAME:

II.1 - LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

6. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)8.Feitas tais ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.2 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL:

7. Quanto à pretendida alteração, faço menção ao artigo 190 da Lei 14.33/2021 para demonstrar que ainda se aplicam ao presente contrato as disposições da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

8. No mérito, há proposta de alteração contratual relativa à repactuação de preços e pagamento de insalubridade.

9. Causa estranheza o fato de que a minuta também não preveja a prorrogação do contrato, uma vez que este se encontra em vias de se extinguir, o que se dará no dia 02.04.2024, motivo pelo qual, recomendo à Administração da UFJ avalie a possibilidade de inclusão da dilação da vigência do instrumento como um de seus objetos.

10. Quanto à norma aplicável ao caso, as alterações encontram respaldo no artigo 65, inciso III, letra "d", *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a **relação que as partes pactuaram inicialmente** entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados **por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.**

II.3 - PAGAMENTO DE INSALUBRIDADE.

11. Conforme já mencionado no Parecer DASS-UFG que aprovou as conclusões apresentadas (doc.11, fls.78); há autorização para inclusão da insalubridade no pagamento dos terceirizados, em face da sua obrigatoriedade.

12. Vale observar que o reconhecimento da insalubridade somente ocorreu após apresentação de laudo técnico apresentado pela contratada (doc.11, fls.4/68) e certificado de calibração (doc.11, fls.69/73) que reconheceram a exposição dos terceirizados a condições nocivas de trabalho, processo este que somente se completou em 26.10.23 (doc.11, fl.78).

13. Como esta autorização final somente ocorreu após a apresentação da proposta da contratada, em 05.09.2020 (doc.5, fls. 5/6), não se vislumbra qualquer óbice ao pagamento da insalubridade e consequente aditamento do ajuste para essa finalidade, conforme previsto no artigo 65, §5º da Lei 8.666/93.

II.4 - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

14. Da mesma forma, a CCT juntada aos autos (doc.12, fls.25/28) somente passou a ser válida em 1º de janeiro de 2023, portanto, em data posterior à proposta comercial da contratada.

15. Desta feita, o aditamento quanto a este item possui previsão legal na forma do artigo 65, §5º da Lei 8.666/93.

16. **Vale recomendar que nas próximas oportunidades seja realizado o simples apostilamento para as alterações contratuais que se refiram a situações previstas no §8º, artigo 65 da Lei 8.666/93, caso em que as Convenções Coletivas de Trabalho se encaixam.**

II.5 - PRORROGAÇÃO - SERVIÇOS CONTINUADOS

17. Constata-se a juntada de manifestação de interesse da UFJ para prorrogação de contratos de serviços continuados (doc.11, fl.88).

18. Insta alertar para a **necessidade de juntada certificação da manutenção da vantajosidade da contratação quando da prorrogação dos contratos de serviços continuados, com ou sem mão-de-obra exclusiva.**

19. **A comprovação da manutenção da vantajosidade deve ser comprovada por meio de pesquisa de preços.**

20. Sobre o tema incumbe destacar os Enunciados do Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal:

263 LICITAÇÕES. A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviço continuados com dedicação exclusiva de mão de obra estará assegurada se houver previsão no ajuste dos requisitos previstos no item 7do Anexo IX da IN n, 05/2017-SEGES/MP. Fonte: Parecer n. 00004/2018/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, revisão do Parecer n. 12/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU (NUP00407.000072/2020-36)

264 LICITAÇÕES. A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviço continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra estará assegurada se houver previsão no ajuste de índice de reajustamento de preços, o que não impede que o gestor, diante das especificidades contratuais, da competitividade do certame, da adequação da pesquisa de preços ulterior, da realidade do mercado e de eventual ocorrência de circunstâncias atípicas, decida pela realização de pesquisa de preços. Fonte: Parecer n. 00004/2018/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, revisão do Parecer n. 12/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU (NUP00407.000072/2020-36)

21. Todas as informações referentes à vantajosidade econômica da prorrogação devem constar de despacho expedido pelo servidor responsável, providenciando uma análise fundamentada.

22. **Recomendo ainda a juntada de declaração de ausência de solução de continuidade dos serviços.**

23. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos do termo aditivo deixará de ser examinada por este órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

II.6 - SOBRE A SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR

24. Há nos autos a informação de que a contratada foi punida com a penalidade de suspensão do direito de licitar, com inscrição realizada pela AGU no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (doc.11, fl.94).

25. Sobre o tema, vale mencionar que as suspensões averiguadas não são motivo para impedir a contratação pela UFJ, nos termos do Manual de Sanções do TCU disponibilizado no endereço <https://portal.tcu.gov.br/data/files/1D/D4/FA/F1/B5AD4710D614BB47E18818A8/Manual%20de%20sancoes.pdf>

26. Transcreve-se o texto do Manual supracitado referente à matéria (fls.12/13), a saber:

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS

Tem previsão no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993. 13 Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

A penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a administração acarreta a impossibilidade de o contratante participar de procedimentos licitatórios ou celebrar contratos, nos casos em que já houver sido realizada a licitação, pelo prazo de até 2 (dois) anos.

A aplicação de tal penalidade deve observar a gravidade da conduta da contratada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como as demais sanções.

Quanto à abrangência de seus efeitos, o Tribunal de Contas da União posiciona-se no sentido de que a sanção fica adstrita apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade.

Jurisprudência do TCU Acórdão: 1017/2013 – Plenário Enunciado: A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.

Acórdão: 1003/2015 – Plenário Enunciado: A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

27. Tendo em vista o fato de que as suspensões foram aplicadas pela AGU, opina-se no sentido de que uma eventual prorrogação não será impossibilitada no âmbito desta UFJ.

II.3 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

28. No presente caso, em atenção aos arts. 7º, § 2º, inciso III, e 38, caput, da Lei nº8.666, de 1993, c/c o art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, consta do processo a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

29. Constatado que o supracitado documento foi apresentado no doc.12, fl.40.

II.4 - MINUTA DE TERMO ADITIVO

30. Sobre o tema, vale ressaltar que:

Cabe ao gestor a responsabilidade de aferir a conformidade entre a contratação que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pelo respectivo órgão de consultoria, devendo solicitar a manifestação do respectivo órgão de execução da PGF, em caso de dúvida sobre a perfeita identidade, considerando as peculiaridades de cada caso concreto. Fonte: Parecer n. 00005/2014/CPLC/PGF/AGU (NUP:00407.000072/2020-36).

31. Observo que a minuta proposta contém todos os elementos considerados necessários à sua validade jurídica e, ainda, que foi adotado o modelo padrão disponibilizado pela AGU (doc.12, fls.29/34).

32. Nesse contexto o documento fica aprovado, desde que cumpridas todas as recomendações e orientações feitas neste Parecer.

33. Ressalta-se que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, endereços, documentos, dentre outros, devem ser adequados a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.

34. **Sugere-se que seja incluída na cláusula primeira do Termo Aditivo o acréscimo em seu objeto que vise a prorrogação do prazo de vigência de 02.04.2024 a 02.04.2025, uma vez que a Administração desta IFES e a própria contratada já manifestaram interesse.**

35. Vale lembrar que a prorrogação deve se dar de data a data, nos termos do artigo 66, §3º da Lei 9.784/99, *in verbis*:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

(...)

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

36. **Como o Contrato nº 22/2023 prevê a extinção de sua vigência em 02.04.2024 (fls.17/63), o prazo de vigência da prorrogação será de 02.04.2024 a 02.05.2025.**

II.7 - PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES:

37. **Registra-se ser necessária, à luz do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial, por ser condição de eficácia do instrumento.**

38. Além disso, de acordo com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, **deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:**

- a) cópia integral do edital com seus anexos;**
- b) resultado da licitação e a ata de registro de preços;**
- c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.**

39. **Impende alertar para que nas minutas dos contratos e dos aditivos correlatos não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, vez que o art.61, da Lei nº 8.666/1993 exige apenas o nome dos representantes das partes, sendo recomendada a identificação dos representantes da contratada apenas pelo nome e a dos representantes da contratante somente pela matrícula funcional, a qual, nas publicações, deve ser anonimizada, para o devido atendimento das diretrizes do art. 31, da Lei nº 12.527/2011 e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - PARECER n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU e PARECER n.00001/2022/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.**

40. **Finalmente, recomenda-se a juntada de autorização da autoridade competente da UFJ para a celebração do Termo Aditivo.**

III - CONCLUSÃO:

41. Ante o exposto, ressalvadas as questões técnico-administrativas e as aquelas ditadas por motivos de conveniência e oportunidade, que extrapolam as atribuições jurídico-consultivas, esta Procuradoria Federal opina, sob o aspecto jurídico, pela aprovação da minuta do Termo Aditivo, estando o feito, pois, apto a prosseguir em seus ulteriores atos, termos e trâmites desde que sejam observadas as cautelas e atendidas as recomendações/sugestões assinaladas, em especial as constantes dos itens 16, 18, 19, 22, 34, 36, 37, 38, 39 e 40 deste parecer.

42. Por nada mais haver a ser acrescentado, restituo os autos ao Gabinete da Reitoria da UFJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 20 de março de 2024.

CINTIA TEREZA GONÇALVES FALCÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 9080500008202489 e da chave de acesso dabba41f



Documento assinado eletronicamente por CINTIA TEREZA GONÇALVES FALCÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1445624197 e chave de acesso dabba41f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CINTIA TEREZA GONÇALVES FALCÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-03-2024 21:49. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
